SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176072 - SP (2024/0387584-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WEVERTTON ROGGER MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DIEGO RIBEIRO GUERREIRO - SP468318
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 157, 240, § 2º, E 244, TODOS DO CPP. INAPLICABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. TIPICIDADE DO PORTE DESMUNICIADO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. DROGA EM PORÇÕES. SAQUINHOS TIPO ZIP. NUMERÁRIO EM ESPÉCIE. MUNIÇÕES.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 91d1d713-8beb-466a-a55a-0f9a144d0bf0

RECURSO ESPECIAL Nº 2176072 - SP (2024/0387584-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WEVERTTON ROGGER MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DIEGO RIBEIRO GUERREIRO - SP468318
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 157, 240, § 2º, E 244, TODOS DO CPP. INAPLICABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. TIPICIDADE DO PORTE DESMUNICIADO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. DROGA EM PORÇÕES. SAQUINHOS TIPO ZIP. NUMERÁRIO EM ESPÉCIE. MUNIÇÕES.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Weverttton Rogger Marques de Lima**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1500683-32.2023.8.26.0559, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 263/275):

> APELAÇÃO - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69, CP - Condenação do réu em 07 anos de reclusão e 510 dias-multa, no mínimo legal - Pleito de desclassificação do crime de tóxico para aquele previsto no art. 28 da Lei de Drogas - Descabimento - Materialidade e autoria do tráfico comprovadas e acertadamente reconhecidas - Uníssona prova testemunhal policial - Finalidade de traficância que é corroborada por outras circunstâncias do caso concreto, restando a negativa do réu em Juízo isolada - Acerto no reconhecimento da prática do crime de tráfico - Dosimetria - Pena do crime de tráfico de drogas - Manutenção - Primeira fase - Sentença que fixou a pena-base no mínimo legal - Segunda fase - Ausentes agravantes ou atenuantes - Terceira fase - Pedido de incidência do redutor do art. 33, §4º, Lei de Drogas - Descabimento - Apreensão de uma arma de fogo junto com as drogas - Circunstâncias do crime que revelam significativo envolvimento do réu com o meio delitivo - Referida minorante que tem por finalidade beneficiar o pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, o que não se aplica ao réu - Pena definitiva do tráfico fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa - Pena do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 - Manutenção -

Documento eletrônico VDA57384582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:19
Código de Controle do Documento: 666c5ae7-9ff3-4e80-bf79-be734d2d78a0

Primeira fase - Pena-base fixada em sentença no mínimo legal - Segunda fase - Atenuante da confissão que foi reconhecida, mas não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal Inteligência da Súmula 231, STJ - Terceira fase - Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena - Pena somada, ante ao concurso material - Pena definitiva fixada em 07 anos de reclusão e 510 dias-multa - Manutenção do regime inicial fechado - Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena - Pedido de restituição do dinheiro - Impossibilidade - Decretação acertada por sentença do perdimento do numerário apreendido em poder do apelante, junto das drogas apreendidas - Inteligência do artigo 63, da lei 11.343/2006 e 91, II, "b", do Código Penal - Pedido de gratuidade que deve ser postulado em sede de execução.

Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 312/314).

A parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as teses correspondentes, conforme petição de recurso especial:

(i) art. 157 do Código de Processo Penal, c/c os arts. 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que não houve fundada suspeita para a busca pessoal. Sustenta, no ponto, que a abordagem decorreu apenas do fato de o recorrente conduzir motocicleta em velocidade excessiva, o que não autoriza revista pessoal sem elementos objetivos prévios (fls. 288/291);

(ii) art. 14 da Lei n. 10.826/2003, ante a alegação da atipicidade do porte de arma de fogo desmuniciada, por ausência de potencialidade lesiva e de risco à incolumidade pública (fls. 291/292); e

(iii) art. 28 da Lei n. 11.343/2006, requerendo a desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal. Argumenta que a quantidade apreendida foi ínfima (62,98 g de maconha) e que não houve diligências que comprovassem mercancia, tais como campanas, interceptações ou flagrante de venda, nem apreensão de instrumentos de preparação ou pesagem, indicando fragilidade probatória quanto ao fim de comercialização (fls. 292/296).

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para que: a) seja reconhecida a abordagem ilícita, com o consequente desentranhamento das provas ilícitas derivadas da abordagem policial e, por consequência lógica a absolvição do recorrente; b) absolva o recorrente do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, ante a atipicidade de sua conduta; e c) seja aplicada a norma federal prevista no art. 28 da Lei de Drogas* (fl. 296).

Contrarrazões apresentadas às fls. 322/334.

Documento eletrônico VDA57384582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:19
Código de Controle do Documento: 666c5ae7-9ff3-4e80-bf79-be734d2d78a0

O recurso foi parcialmente admitido na origem, quanto à matéria relativa aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, por estar prequestionada; demais teses não preencheram os requisitos de admissibilidade (fls. 337/338).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 347/351):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA AFERÍVEL OBJETIVAMENTE. ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS. DECISÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 dias-multa, mantendo-se a prisão preventiva. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, mantendo a condenação e a dosimetria, com fundamentos na coerência dos depoimentos policiais, nas circunstâncias da apreensão (droga acondicionada em porções e presença de saquinhos tipo zip, numerário em espécie e munições), e na inexistência de elementos que infirmassem a finalidade de traficância.

A insurgência não comporta condições de admissibilidade.

No que se refere à suposta violação dos arts. 157, 240, § 2º, e 244, todos do Código de Processo Penal, o recurso padece de falta de prequestionamento, pois a matéria não foi debatida na Corte de origem – embora veiculada em sede de aclaratórios (fls. 312/314) –, sendo inaplicável o art. 1.025 do Código de Processo Civil à espécie (prequestionamento ficto), na medida em que não foi alegada nem reconhecida omissão no pronunciamento jurisdicional (violação do art. 619 do Código de Processo Penal), condição indispensável para ensejar a supressão de grau prevista em lei.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.975.097/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Documento eletrônico VDA57384582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:19
Código de Controle do Documento: 666c5ae7-9ff3-4e80-bf79-be734d2d78a0

Quanto à aludida violação do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal sob o enfoque suscitado no recurso especial. Tampouco eventual omissão foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado, já que, na apelação, a defesa limitou-se à desclassificação do tráfico e pedidos acessórios (fl. 265), e os embargos não trataram da tipicidade do porte desmuniciado (fls. 312/314). Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

Ainda que assim não o fosse, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente a posse ou porte de arma de fogo, ainda que desprovida de munição, para a configuração da conduta delitiva.* (AgRg no HC n. 922.079/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

A reforçar: AgRg no HC n. 850.526/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Acerca da tese de violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese recursal pretende desconstituir a conclusão do acórdão quanto à finalidade de traficância, assentada em premissas fáticas específicas – droga fracionada em 6 porções, 21 saquinhos com fechamento zip, quantia em dinheiro e narrativas policiais coerentes (fls. 266/270) –, o que exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial.

A corroborar: [...] *A pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ* (AgRg no AREsp n. 3.151.013/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57384582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:19
Código de Controle do Documento: 666c5ae7-9ff3-4e80-bf79-be734d2d78a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.176.072 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0387584-6

Número de Origem:
15006833220238260559 20831862023

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WEVERTTON ROGGER MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DIEGO RIBEIRO GUERREIRO - SP468318
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:12
Código de Controle do Documento: dfb8f42c-58f9-415d-b91a-b7a17fbffd18